



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000273/2007-13
Recurso n° 159.477 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.630 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS INTEGRAIS ANTERIORES AO LANÇAMENTO.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A integralidade antecipada dos recolhimentos não admite lançamento de créditos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral Dr. Caio Alexandre Tanaguchi Marques OAB/SP 24.2279

Ivacir Júlio de Souza – Presidente-substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Conforme fls. 211, em 29 de abril de 2010, na forma da Resolução nº 2403-00.001, resolveram os membros da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza, relator e Carlos Alberto Mees Stringari.

No voto Vencedor de fls. 218, o i. Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Redator designado, manifestando-se conforme o abaixo transcrito, propôs e obteve êxito em converter o julgamento em Diligência :

“Em que pese a Recorrente ter alegado em sede de impugnação que houve o pagamento de créditos tributários, apenas em sede de recurso voluntário fez prova documental de tal alegação ao juntar cópias de GPS recolhidas em 28/12/2006, relativas ao período compreendido de 10/2003 a 12/2005, antes da ciência da NFLD- DEBCAD nº 37.065.232-0 ocorrida em 03/01/2007.

Ao apresentar cópias de diversas GPS em sede de recurso voluntário, rebatendo os levantamentos realizados pela autoridade fiscal durante o procedimento fiscal, trouxe a Recorrente novos elementos, os quais entendo pertinentes e que deveriam ser avaliados pela autoridade fiscal notificante para que se possa identificar, de forma precisa, os fatos geradores e as correspondentes bases de cálculo de contribuições previdenciárias.

Ao se avaliar com precisão os documentos apresentados pela Recorrente em confronto com os valores apurados durante a auditoria-fiscal, busca-se a verdade material no processo administrativo fiscal, o qual, anota-se, não obstante, já está revestido de todas as formalidades legais para a sua constituição.

Desta forma, a conversão do julgamento em diligencia possibilita que a autoridade fiscal notificante, no cumprimento do seu dever funcional, promova a análise e apropriação das GPS apresentadas, bem como as retificações de base de cálculo, se for o caso, de modo que se indique de forma precisa o crédito previdenciário a ser apurado.

CONCLUSÃO

Face o exposto, entendo deva o julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal notificante

promova a análise e apropriação das Guias da Previdência Social - GPS apresentadas e, se for o caso, as retificações de base de cálculo. Outrossim, deve ser a Recorrente cientificada dos termos da diligência antes dos autos retornarem a este Colegiado.”

que aduz :
Às fls.271, consta o **TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA**

“ Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, encerramos, nesta data, diligência fiscal iniciada em 17/01/2011 , prevista no MPF nº08.1.90.00-2011- 00104-5, referente As contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "h" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Objetivo da Diligência:

Manifestação sobre NFLD 37.065.232-0, solicitada pela CARF

Resultado do Procedimento Fiscal:

Esta auditoria concluiu pela procedência total das alegações do contribuinte conforme consta de informação que segue anexa ao presente Termo.”

No despacho de fls 315, o Auditor Fiscal registrou que os valores **encontravam-se integralmente liquidados na data da ciência da notificação** :

“ PROCESSO: 11.330.000273/2007-13

INTERESSADO: CLARO S/A.

CNPJ: 40.432.544/0001-47

REFERENCIA: NFLD-DEBCAD 37.065.232-0, de 28/12/2006.

ASSUNTO: DILIGENCIA FISCAL

I- Atendendo ao solicitado as fls 266 informamos que:

Trata-se de NFLD Debcad 37.065.232-0 lavrada em nome de ATL ALGAR TELECOM LESTA S.A., CNP.1 02.445.817/0001-07, sucedida por CLARO S.A., CNPJ 40.432.544/0001- 47, em 28/12/2006 com ciência do lançamento em 03/01/2007 (fls 97) abrangendo as competências de 01/2000 a 12/2005.

Analizando as UPS juntadas as fls 218 a 242, bem como as telas das mesmas obtidas nos sistemas Corporativos da Receita Federal do Brasil. fls 248 a 264, o resultado da análise consta

no Relatório RADA-Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, anexo ao presente, concluímos que:

a) As Contribuições lançadas em 28/12/2006 através da NFLD acima citada, **foram integralmente recolhidas em relação As competências 11/2001 a 12/2005**, tendo inclusive a empresa utilizado a multa de 20%, sem desconto, uma vez que se tratam de valores não declarados em GFIP, de acordo com o Recapturo RADA, as contribuições devidas foram corretamente recolhidas em 28/12/2006, antes da ciência da NFLD que só ocorreu em 03/01/2007.

b) Em relação As competências de 01/2000 a 10/2001, as mesmas foram alcançadas pelo instituto da decadência, na forma do § 4º do artigo 150 do CTN, conforme despacho de fls 214, razão pela qual nos abstemos de analisar referidas competências.

c) Pelo exposto, concluímos que os valores das contribuições e os acréscimos legais das competências mencionadas no item a **encontravam-se integralmente liquidados na data de ciência da presente notificação.**”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DAS FORMALIDADES

Na forma do registro de fls. 334, o contribuinte foi cientificado do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal e de Diligência, bem como da reabertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação, *conforme* fls 331. Portanto, conheço do Recurso.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência foi enfrentada às fls. 213/216, antes da conversão do julgamento em Diligência, quando concluí que foram alcançadas pelo instituto da decadência, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, as competências compreendidas no período 01/2000 a 12/2001(inclusive, posto que vencida em 02/01/2002).

No registro de fls. 315, o Auditor Fiscal revela que as contribuições lançadas em 28/12/2006 através da NFLD acima citada, foram integralmente recolhidas em relação as competências 11/2001 a 12/2005. Portanto, se o período lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD contemplou na sua totalidade as competências 01/2000 a 12/2005, o crédito resta extinto na sua integralidade.

Assim, em razão do que foi relatado, entendo que a Diligência pôs termo ao Recurso Voluntário em apreço.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, RECONHEÇO E DECLARO alcançadas pelo instituto da DECADÊNCIA, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, as competências compreendidas no período 01/2000 a 12/2001(inclusive) bem como, em razão das eloqüentes e conclusivas manifestações da Autoridade Fiscal condutora do Procedimento Fiscal de Diligência, determino PROVIMENTO TOTAL do Recurso Voluntário em tela.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza